



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0008564-11.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM NOVO/PA (VARA ÚNICA)
IMPETRANTE: ADV. RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (OAB/PA N° 13.478)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTARÉM NOVO/PA
PACIENTE: ROBERTO DA SILVA FAVACHO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TORTURA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA A, C/C O §4º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.455/97. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÉDITO CONDENATÓRIO. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. ANÁLISE INVIÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Torna-se inviável a análise da pretensão formulada quando há deficiência na instrução do writ, uma vez que os autos não contêm os documentos necessários à elucidação do caso, de maneira que não há elementos de convicção suficientes para uma decisão segura por esta Corte de Justiça. Não há, nos presentes autos, quaisquer elementos que possam comprovar a não realização da intimação do paciente acerca do édito condenatório, em virtude de constar, no presente mandamus, apenas as cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado para a defesa do paciente e o mandado de prisão de Roberto da Silva Favacho, documentos estes colacionados pelo impetrante e retirados através do Sistema Libra do TJE/PA, não possibilitando a análise acerca da existência de flagrante ilegalidade que possa justificar a presente impetração.

2. Ordem não conhecida, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, por instrução deficiente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 31 de julho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

PROCESSO N°: 0008564-11.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM NOVO/PA (VARA ÚNICA)
IMPETRANTE: ADV. RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (OAB/PA N° 13.478)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTARÉM NOVO/PA



PACIENTE: ROBERTO DA SILVA FAVACHO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor do paciente Roberto da Silva Favacho, em face de ato do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santarém Novo/PA, nos autos da Ação Penal nº 0000065-46.2000.8.14.0093.

Consta da impetração (fls. 02/09) que o paciente se encontra preso em face de sentença condenatória, por ter ele incidido na conduta capitulada no art. 1º, inciso I, alínea a c/c §4º, incisos I e II, da Lei nº 9.455/97 (crime de tortura), condenado a uma pena de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Consta também que, o feito transitou em julgado para a defesa do ora paciente no dia 07/05/2015, não tendo sido interposto recurso defensivo sobre a decisão acima mencionada.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante a ilegalidade de sua prisão cautelar, visto que não foi feita a devida intimação pessoal do édito condenatório proferido em seu desfavor, fato este que motivou a perda do prazo recursal. Sendo assim, a defesa do paciente pleiteia a anulação dos atos processuais realizados após a sentença a quo, determinando-se, assim, a devolução do prazo à interposição de eventuais recursos, com a consequente revogação da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que o coacto é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requer a concessão liminar da presente ordem.

Juntada de documentos às fls. 10/24.

Às fls. 25, os autos foram distribuídos à Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, no entanto, considerando o afastamento por gozo de folgas de plantão da Relatora originária, os autos vieram a mim redistribuídos (fls. 29).

Às fls. 31/31-v, indeferi a liminar postulada, solicitando as informações detalhadas da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante Ofício nº 47/2017-GAB/SN-SJP, datado de 12/07/2017 (fls. 33).

A autoridade coatora informa que, os Autos de nº 0000065-46.2000.8.14.0093, conforme informação obtida no Sistema Libra, foi sentenciado e em razão de recurso interposto pelo representante do Ministério Público, foi remetido ao Tribunal. Atualmente o processo se encontra na Secretaria da 3ª Turma de Direito Penal, restando prejudicadas as informações solicitadas.

Às fls. 35, encaminhei os autos ao parecer do órgão ministerial, tendo em vista a impossibilidade do douto juízo a quo de prestar as informações solicitadas, eis que os autos principais se encontram na 3ª Turma de Direito Penal do TJE/PA.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo não conhecimento da impetração, em face de não ser a via adequada para o desiderato pretendido (parecer de fls. 37/39).



É o relatório.

VOTO

Manuseando os autos, verifica-se ser inviável a análise da pretensão formulada, tendo em vista a deficiência de instrução do writ.

Isto porque, para verificar se houve nulidade processual apta a desconstituir os atos praticados após a prolação da sentença, uma vez que o paciente não teria sido citado acerca do édito condenatório, contingência que teria ocasionado a perda do prazo recursal, seria imprescindível que o mandamus viesse instruído com os documentos necessários à elucidação dos fatos, com cópia integral do processo após a prolação da sentença. Nota-se que, não há, nos presentes autos, quaisquer elementos que possam comprovar a não realização da intimação do paciente acerca do édito condenatório, em virtude de constar, no presente mandamus, apenas as cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado para a defesa do paciente e o mandado de prisão de Roberto da Silva Favacho, documentos estes colacionados pelo impetrante e retirados através do Sistema Libra do TJE/PA, não possibilitando a análise acerca da existência de flagrante ilegalidade que possa justificar a presente impetração.

Em pesquisa realizada no mesmo sistema, por minha assessoria, não foi possível aferir se o paciente foi ou não intimado pessoalmente da sentença condenatória, estando cadastrado somente a certidão de trânsito em julgado para a defesa; o Ofício nº 232/2015, datado de 07/05/2015, encaminhado à Defensoria Pública do Estado do Pará, para apresentação de manifestação, nos termos do despacho da magistrada; o mandado de prisão de Roberto da Silva Favacho, datado de 28/09/2015; e o Ofício nº 629/2015 – SJ, datado de 04/12/2015, remetendo os autos – Processo nº 0000065-46.2000.8.14.0093 – ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para distribuição e julgamento de recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público (cópias em anexo).

Assim, seria temeroso desconstituir o trânsito em julgado de uma decisão por meio de habeas corpus deficiente no que concerne à sua instrução, incapaz de fornecer os subsídios e elementos para fundamentar uma decisão segura por parte desta Corte de Justiça.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará decide pelo não conhecimento de habeas corpus desacompanhado de cópias dos documentos indispensáveis à apreciação do pedido. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar – Homicídio qualificado – Alegação de ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva dos pacientes – Instrução deficiente – Ausência de documentação hábil a demonstrar o substrato das alegações – Dever da impetração – Não conhecimento – Decisão unânime. 1. Na estreita via do habeas corpus, não há como conhecer de pretensão mal instruída, onde não tenham sido juntados documentos essenciais à análise da irrisignação. 2. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (HC nº 2013.3.028255-4, CCR, Relatora: Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 09/12/2013).

Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar. Artigo 163, parágrafo único, inciso III c/c o artigo 286, caput e artigo 288, caput, todos do CPB e artigo 18 da Lei nº 7.170/83. Ausência de fundamentação substancial da decisão que indeferiu a revogação da medida constritiva. Condições favoráveis para responder ao processo em liberdade. Writ não



conhecido. 1. Pedido não instruído com a decisão que decretou a medida constritiva. Ausência de documento para a análise dos requisitos da custódia cautelar, como a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, impossibilitando esta relatora de analisar os seus fundamentos, uma vez que o juízo a quo, ao indeferir a revogação pleiteada, faz referência expressa a decisão que decretou a preventiva, aduzindo que os seus requisitos restam devidamente demonstrados, não havendo qualquer alteração fática capaz de ensejar uma reanálise dos motivos que a ensejou. Na estreita via do habeas corpus, não há como conhecer pretensão não instruída com documentos essenciais a análise da irresignação. As condições favoráveis não são suficientes a revogar a medida constritiva. 2. Habeas Corpus não conhecido. Unanimidade. (TJE/PA, Acórdão n° 128023, Rel. Desa. Maria de Nazaré Gouveia, julgado em 17/12/2013, DJ 19/12/2013).

Ante o exposto, não conheço da ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 31 de julho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora